

§ único. O vencimento será fixado no despacho de admissão, segundo as regras estabelecidas no decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 2.º Se as conveniências do serviço o exigirem, pode ser admitido pessoal técnico em regime de tirocínio, com a remuneração correspondente fixada por despacho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 32:439

Criada a Junta de Colonização Interna pelo decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936, iniciou esta uma série de trabalhos, de harmonia com as suas atribuições.

Verifica-se que a sua organização se não adapta já ao desenvolvimento que têm alcançado aqueles trabalhos e às novas realizações cada vez mais numerosas e vastas.

Assim, julga-se conveniente introduzir algumas modificações na sua orgânica, de maneira a tornar mais eficientes os respectivos serviços.

Aproveita-se a oportunidade para precisar melhor os fins dêste organismo, ajustando-os de resto à sua própria actividade e ao que nesta emergência importa realizar, com largo sentido económico e social.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 172.º, 173.º, 175.º, 176.º e 184.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 172.º A Junta de Colonização Interna (J. C. I.) será composta de um presidente e um vice-presidente, agrónomos, de livre escolha do Ministro da Economia, assistida por um representante do Tribunal de Contas e por um conselho técnico.

§ único. Compete ao vice-presidente coadjuvar e substituir o presidente em todos os seus impedimentos.

Art. 173.º São fins essenciais da Junta de Colonização Interna:

1.º Promover e orientar a melhor distribuição da população rural;

2.º Estudar e propor as providências necessárias ao melhor arranjo da propriedade rústica, tendo em conta, ao mesmo tempo, o aspecto económico e social;

3.º Empreender obras fundiárias de que resulte aumento de produção ou melhoria das instalações rurais não adstritas a outros serviços públicos.

§ único. Para a consecução dos seus fins compete à Junta:

1.º Tomar conta dos terrenos baldios reservados ou a reservar e dos que lhe forem entregues pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola (J. A. O. H. A.) logo que estejam realizadas as obras e concluída a adaptação ao regadio;

2.º Efectuar, quando superiormente autorizada, a aquisição de outros terrenos que devam ser aproveitados para colonização;

3.º Superintender e auxiliar as obras de colonização que sejam levadas a efeito por iniciativa privada;

4.º Estudar os meios de melhor aproveitamento de terrenos baldios e particulares e as condições de vida das populações rurais;

5.º Elaborar os planos de usufruição das terras que lhe forem entregues ou adquirir, propor as normas jurídicas da concessão e realizar todas as obras necessárias;

6.º Instalar casais agrícolas, de acôrdo com os respectivos planos;

7.º Promover, por intermédio dos serviços competentes e nas zonas de povoamento, a constituição de associações de regantes, caixas de crédito agrícola e outras formas de cooperação;

8.º Prestar aos colonos a indispensável assistência;

9.º Elaborar o regulamento necessário para o aproveitamento dos baldios não reservados, de harmonia com o preceituado no artigo 394.º e § 1.º do artigo 397.º do Código Administrativo;

10.º Elaborar o plano de acção a desenvolver em cada ano e submetê-lo à apreciação do conselho técnico.

Artigo 175.º Os serviços da Junta de Colonização Interna serão desempenhados por duas repartições técnicas e uma secção administrativa.

§ 1.º A primeira repartição técnica, denominada *De estudos e projectos*, compete a realização de estudos agrónomicos e económico-sociais e a elaboração de projectos; à segunda repartição técnica, denominada *De obras e assistência*, compete a execução dos projectos e a assistência aos colonos; à secção administrativa compete todo o serviço de expediente, contabilidade e arquivo.

§ 2.º As repartições técnicas serão chefiadas por agrónomos e a secção administrativa por um diplomado de ciências económicas e financeiras.

§ 3.º Para efeito de distribuição do trabalho as repartições subdividem-se em secções, pela forma que fôr estabelecida por despacho do Ministro da Economia, sob proposta do presidente da Junta.

Art. 176.º O conselho técnico é composto por:

1.º Presidente e vice-presidente da Junta;

2.º Professor de agricultura geral do Instituto Superior de Agronomia;

3.º Um representante da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e outro da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, do Ministério da Economia;

4.º Um representante da Junta Autónoma de Estradas e outro da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

5.º Um representante da Direcção Geral de Saúde;

6.º Um representante do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Artigo 184.º O presidente da Junta terá o vencimento mensal de 4.000\$ e o vice-presidente o de 3.500\$.

Art. 2.º O actual vogal representante da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas considera-se provido no cargo de vice-presidente e empossado do mesmo, sem necessidade de outras formalidades.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* —

Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 32:440

A acuidade da crise de carburantes e combustíveis de consumo normal torna indispensável o emprêgo de produtos de substituição que atenuem dentro da medida do possível os inconvenientes causados pela escassez dos primeiros.

Este emprêgo não deve, porém, ser feito arbitrariamente, e daí a necessidade da sua prévia aprovação, embora com um período de adaptação às normas fixadas no presente decreto-lei.

Prevê-se desde já a proibição do uso, como combustível, de certos produtos, designadamente o azeite, por ser indispensável à alimentação pública.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O emprêgo de qualquer produto líquido ou gasoso ou suas misturas como «carburante ou combustível de substituição» depende da aprovação prévia do Ministro da Economia, mediante parecer fundamentado do Instituto Português de Combustíveis.

Art. 2.º Ao Instituto Português de Combustíveis, por intermédio dos seus serviços técnicos, compete estudar e definir os «carburantes ou combustíveis de substituição» a utilizar e o seu emprêgo.

§ 1.º Os particulares poderão também requerer a aprovação de qualquer produto como carburante ou combustível de substituição.

§ 2.º Os requerimentos, devidamente fundamentados e acompanhados de uma amostra, serão dirigidos ao Instituto Português de Combustíveis, que deverá pronunciar-se dentro do prazo de trinta dias.

§ 3.º Os carburantes e combustíveis de substituição devem ser desnaturados, sempre que fôr julgado possível ou necessário, com substância que facilite a sua identificação e serão definidos e designados em portaria.

§ 4.º A distribuição dos referidos produtos será efectuada nas condições determinadas pelo Serviço de Racionamento do Instituto Português de Combustíveis.

Art. 3.º Consideram-se carburantes e combustíveis normais, e como tal não sujeitos a aprovação, os seguintes produtos para as aplicações referidas:

- a) Os super-carburantes especiais, para aviação;
- b) A gasolina e o petróleo para os motores de explosão, aparelhos e fornos domésticos e da pequena indústria, maçaricos e semelhantes;
- c) O petróleo para luz e aplicação domésticas;
- d) O gasóleo e o *Diesel-oil* para os motores *Diesel*, semi-*Diesel* e semelhantes;
- e) O gasóleo, o *Diesel-oil* e o *fuel-oil* para caldeiras, aparelhos e fornos;
- f) Os gases de petróleo liquefeitos para aparelhos e fornos industriais e domésticos;
- g) O acetileno para soldadura autogénea e para iluminação;
- h) O hidrogénio para soldadura autogénea;
- i) O gás pobre nos motores de explosão móveis das viaturas, em conformidade com a legislação em vigor;
- j) O gás pobre em quaisquer motores de explosão fixos, semi-fixos, amovíveis ou locomóveis, terrestres ou marítimos, em fornos e outras aplicações industriais, sem limitações, até resolução em contrário.

§ único. O Ministro da Economia poderá admitir outros combustíveis ou carburantes como normais ou limitar a aplicação dos indicados neste artigo.

Art. 4.º Durante o prazo de três meses, a contar da data da entrada em vigor deste decreto, poderão ser utilizados, independentemente de aprovação, os carburantes ou combustíveis cuja utilização não seja expressamente proibida, sendo da exclusiva responsabilidade dos utentes quaisquer efeitos prejudiciais ou perigosos que da mesma possam advir.

§ único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado por despacho do Ministro da Economia.

Art. 5.º O Ministro da Economia poderá proibir expressamente, por portaria, o emprêgo de qualquer produto como carburante ou combustível.

§ único. Fica desde já proibido o emprêgo do azeite como combustível, simples ou misturado com outras substâncias, nos motores de explosão, nos *Diesel*, semi-*Diesel* e outros semelhantes.

Art. 6.º O emprêgo como carburante ou combustível de qualquer produto cuja utilização tenha sido proibida, ou não tenha sido aprovada nos termos dos artigos 1.º e 2.º deste decreto, será punido, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, com multa de 5.000\$ a 50.000\$, de harmonia com a gravidade da infracção.

§ 1.º Em caso de reincidência, além da multa, será apreendido o veículo ou motor.

§ 2.º Nas infracções previstas neste artigo não é permitido ao arguido não reincidente requerer o pagamento voluntário do mínimo da multa.

Art. 7.º São competentes para verificar as infracções e levantar os respectivos autos as polícias de viação e trânsito, de segurança pública e marítima e os agentes de fiscalização das capitánias dos portos e da Direcção Geral das Indústrias, segundo a competência privativa de cada uma das entidades referidas.

§ 1.º Os autos serão remetidos, com uma amostra do combustível devidamente selada, ao Instituto Português de Combustíveis, que deverá proceder à respectiva análise no prazo de oito dias.

§ 2.º Se do boletim de análise, cujos resultados não poderão ser impugnados, resultar a verificação da infracção, será o processo remetido imediatamente, para julgamento, pelo Instituto Português de Combustíveis à entidade designada no artigo seguinte.

Art. 8.º O conhecimento das infracções a que se refere o artigo 6.º é da competência do Tribunal Militar Especial, de harmonia com o disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:840, de 7 de Janeiro de 1942, e em conformidade com o processo constante do decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, com as alterações havidas posteriormente.

Art. 9.º O Instituto Português de Combustíveis tomará as providências necessárias para que a recolha das amostras seja feita de harmonia com os processos técnicos aconselháveis.

Art. 10.º Os gasómetros, misturadores, carburadores, dispositivos contra retôrno de chama, refrigeradores e semelhantes que forem necessários para a utilização de qualquer carburante ou combustível de substituição não poderão ser utilizados sem aprovação prévia do Instituto Português de Combustíveis.

Art. 11.º Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto serão resolvidos por despacho do Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.